

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLC Nº 00041.5/2015

O Projeto de Lei Complementar nº 00041.5/2015 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A organização e o funcionamento do RPPS/SC são baseados nas seguintes diretrizes:
.....”(NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte denominação:

“CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO FINANCEIRO” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica criado no âmbito do RPPS/SC, constituindo unidade orçamentária de sua unidade gestora, o Fundo Financeiro destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e respectivos dependentes.

§ 1º

VIII - do produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos, e da alienação de bens mencionados no inciso VII e XIV;

XI – do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos *royalties* que o Estado venha a ter direito à percepção a partir da data de publicação desta Lei Complementar, passíveis de utilização por regime próprio de previdência social;

XII – das receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas;

XIII – de outros recursos que lhe venham a ser destinados; e

XIV - de bens móveis, imóveis e direitos de propriedade da unidade gestora do RPPS/SC.

§ 5º O Presidente da unidade gestora do RPPS/SC será o gestor do Fundo Financeiro. (NR)

Art. 4º O caput do art. 9º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Fundo Financeiro fica estruturado em regime de repartição simples.

(NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC:

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

II – pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal em dobro à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; e

§ 7º As contribuições previdenciárias dos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar do Estado de Santa Catarina, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os precatórios de decisões judiciais concernentes a benefícios previdenciários relativos a agentes e seus dependentes, dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MPSC, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias e cotas financeiras.” (NR)

Art. 7º O art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 1% (um por cento) do valor total das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos segurados e beneficiários do RPPS/SC pagos no exercício financeiro anterior.

§ 1º O Conselho de Administração do RPPS/SC, até o final de janeiro de cada ano, indicará, por meio de resolução, o percentual da taxa de administração para o respectivo exercício, que vigorará até que seja fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O valor anual da taxa de administração será apurado aplicando-se o percentual fixado na forma do § 1º deste artigo sobre o valor total das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões pagos, no exercício financeiro anterior, e suportado em parcelas mensais e fixas, pela receita das contribuições previdenciárias referidas no art. 17, I e II desta Lei Complementar.

§ 3º A taxa de administração destina-se exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS/SC, inclusive para a conservação do seu patrimônio.

§ 4º Excepcionalmente, a taxa de administração poderá ser utilizada para reforma de bens imóveis do RPPS/SC, destinados a investimentos desde que seja indicado o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º Na verificação do limite definido no *caput* não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros efetuadas conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O RPPS/SC constituirá reserva com as eventuais sobras do custeio das despesas do exercício cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 7º Para utilizar-se da faculdade prevista no § 6º deste artigo, o percentual da taxa de administração deverá ser definido na forma deste artigo.

§ 8º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS/SC representará utilização indevida de recursos previdenciários." (NR)

Art. 8º A alíquota fixada no art. 5º desta Lei Complementar, devida pelos segurados e pensionistas, será implementada da seguinte forma:

I – 12% (doze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 10º desta Lei Complementar;

II – 13% (treze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2017; e

III – 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2018.

Art. 9º A alíquota fixada no art. 5º desta Lei Complementar, devida pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas será implementada da seguinte forma:

I – 24% (vinte quatro por cento), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 10º desta Lei Complementar;

II – 26% (vinte e seis por cento), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de janeiro de 2017; e

III – 28% (vinte e oito por cento), calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, a partir de janeiro de 2018.

Art. 10. A alíquota de contribuição estabelecida no inciso I do art. 8º e no inciso I do art. 9º, ambos desta Lei Complementar, será exigida a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição da República, mantidas, neste prazo, as atuais alíquotas de contribuição.

Art. 11. Fica extinto o Fundo Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º Ficam vinculados ao Fundo Financeiro os atuais segurados e beneficiários vinculados ao extinto Fundo Previdenciário, aplicando-se-lhes a alíquota prevista no art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 também desta Lei Complementar.

§ 2º O total de recursos existentes no extinto Fundo Previdenciário, apurado na data de publicação desta Lei Complementar, reverterá ao Fundo Financeiro.

§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do caput deste artigo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Fundo Previdenciário possui junto ao Estado de Santa Catarina e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. O disposto no art.6º desta Lei Complementar aplica-se também quando os débitos ali consignados sejam decorrentes de fatos anteriores ao advento desta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

I – o inciso I do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008;

II - o inciso II do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008;

III – o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008;

IV – o § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008;

V - o § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008;

VI – o inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008;

VII - o art. 18 da Lei Complementar nº 412, de 2008;

VIII – o art. 94 da Lei Complementar nº 412, de 2008; e

de 2007.

IX – o inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.272, de 21 de dezembro

Florianópolis,